

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAMARA TÉCNICA DE ANÁLISE DE PROCESSOS

Análise e parecer de projeto e obras afetadas por topo de morro

1- Processo : 5311/2019

Endereço: lote 68-B da Quadra "B" do loteamento denominado "João Fernandes"

Uso/ Atividade: Processo para construção de uma residência unifamiliar

Licença concedida : Não.

Situação da obra: Não iniciada

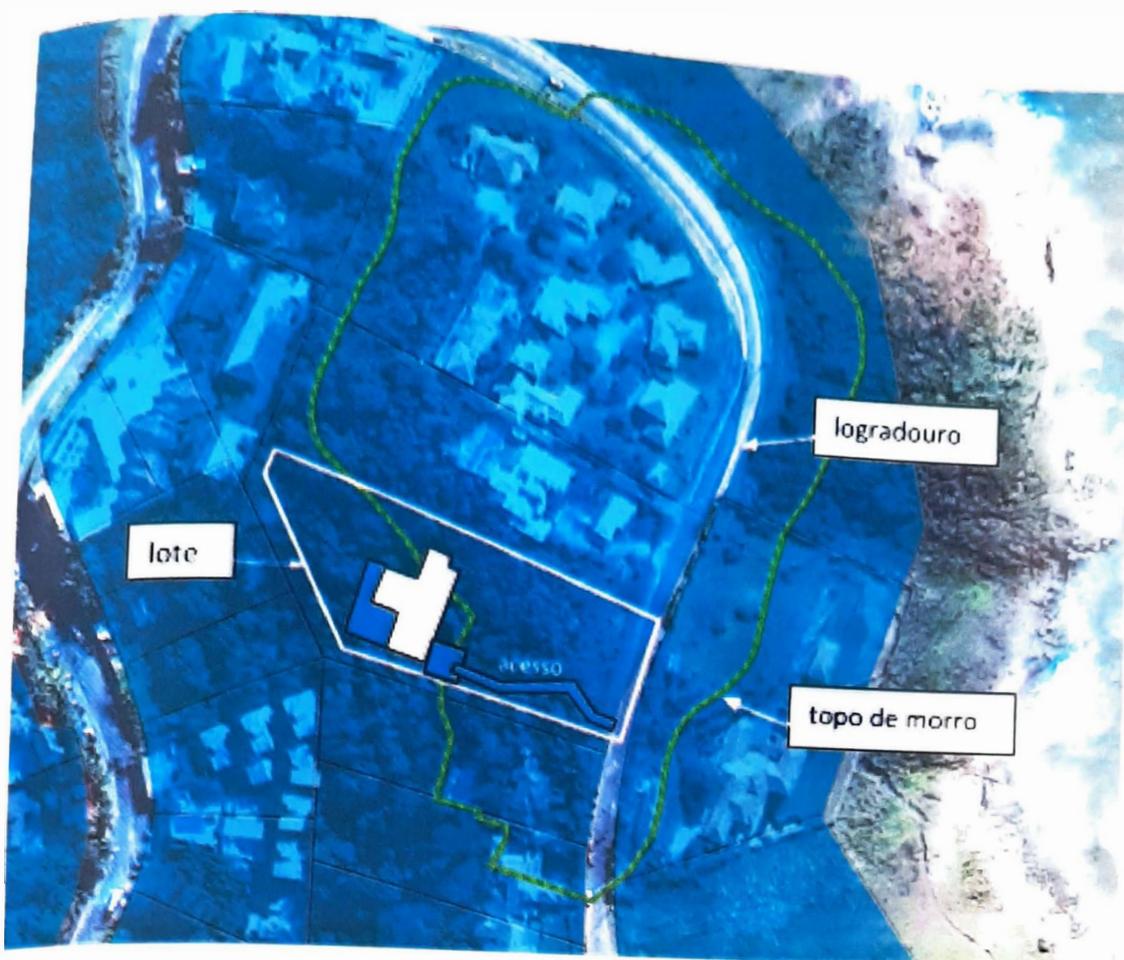
Ponto de discussão: O lote encontra-se parcialmente afetado por APP (topo de morro), conforme especificado em legislação federal, Código Florestal Brasileiro, lei 12.651/2012 e legislação municipal, lei complementar 19/2007 (código ambiental).

A residência foi projetada fora do topo de morro, porém o acesso por veículos e pessoas ao local da construção se dá obrigatoriamente pela APP (área de Preservação Permanente, por ser este, o único trecho do lote em contato com o logradouro público.

Conforme citado, em reunião com o MP, as hipóteses de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) são bastante específicas no Código Florestal Brasileiro e na Resolução Conema 83/2018, art 2º e 3º. Seriam possíveis apenas os casos de: utilidade pública ou interesse social, devendo ainda a atividade a ser implantada, se caracterizar como de baixo impacto. Devendo ainda atender aos parâmetros da legislação municipal, (Código ambiental, Plano diretor e lei de uso do solo)

Informações complementares:

- A atividade é considerada de baixo impacto.
- O local se caracteriza como uma área urbana consolidada
- O lote em sua maior parte é coberto por vegetação nativa.
- Obra não iniciada.
- Situação atual do processo: O projeto foi indeferido pelo secretário de Meio ambiente em 27/08/2019, encontrando-se a nível de recurso



proposta de ocupação do projeto (aproximada)

Observando-se o mapa de geoprocessamento da PMAB, verifica-se que existem divergências entre este, e a planta de situação apresentada, em relação ao desenho das curvas de nível, devendo o requerente apresentar esclarecimentos quanto a esta questão.

Relativo a res. Conema 83/2018

Art. 3º Além das hipóteses previstas no artigo anterior, são também reconhecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro como ações ou atividades eventuais e de baixo impacto ambiental:

VIII - abertura de pequenas vias internas implantadas em piso permeável quando indispensáveis ao trânsito de pessoas ou veículos;

IX - construção de pequeno estacionamento implantado em piso permeável em áreas urbanas consolidadas;

31
X - implantação de pequeno pátio ou área de manobra em piso permeável em áreas urbanas consolidadas;

Parágrafos a serem ressaltados:

§ 1º A caracterização da palavra "pequeno", descrita nos incisos II, VIII, IX, X e XI, deverá ser embasada em parecer técnico que terá que observar a ocupação do entorno, a largura da APP, o percentual de ocupação da APP e área total da estrutura.

§ 2º As ações ou atividades eventuais e de baixo impacto ambiental não poderão comprometer a passagem de fauna, nem causar sombreamento permanente na vegetação em área de metragem acima da área construída, mesmo que em áreas urbanas consolidadas.

A Resolução do Conema enfatiza ainda, nas considerações gerais:

- que o artigo art. 3º, II, da Lei Federal nº 12.651 (Novo Código Florestal Brasileiro), de 25 de maio de 2012, conceitua Área de Preservação Permanente como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa..

- que o artigo 8º, da Lei Federal nº 12.651/2012, prevê a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental;

- que o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 12.651/2012, define quais são as atividades de baixo impacto ambiental;

- que a Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, definiu os requisitos para a utilização e proteção de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

- a compatibilidade entre o regime de autorização de intervenção e supressão de vegetação em APP com aquele de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do bioma mata atlântica, recomendando-se sua aplicação conjunta em nome da simplificação e segurança jurídica;

Parecer da Comissão:

- A atividade é caracterizada como de baixo impacto.
- Localização em área urbana consolidada.

- O lote é parcialmente afetado pela linha de topo de morro, estando a obra (de acordo com o projeto apresentado), localizada fora da APP, sendo esse trecho utilizado somente para o acesso de veículos e pedestres.

Diante disso, a Câmara Técnica considera que o projeto poderia se enquadrar nas possibilidades de intervenção previstas na legislação, para área de Preservação Permanente, de acordo com a resolução CONEMA 83/18.

Fazemos no entanto as seguintes considerações/recomendações :

- 1- A posição das curvas de nível na planta de situação, não são compatíveis com o geoprocessamento da PMAB, item que precisa ser esclarecido através da apresentação de um levantamento topográfico atualizado;
- 2- A área definida como de preservação, não é compatível com a realidade da obra, e o uso do imóvel, onde será necessária uma supressão de vegetação muito além da indicada, como exemplo podem ser citados o acesso de veículos, que foi desconsiderado.
- 3- O lote é quase que inteiramente coberto por vegetação nativa, devendo ser observada a Lei 11428/2006 (lei da Mata Atlântica) em relação a possibilidade de supressão de vegetação e existência de espécies vegetais importantes para a preservação;
- 4- A Secmap deverá analisar a possibilidade de exigir um censo florístico, a fim de fazer uma melhor apreciação da vegetação do lote.
- 5- Deverá ser aberto uma trilha possibilitando o acesso até o local previsto para implantação da residência, para melhor apreciação das condições de vegetação, e topografia .
- 6- Caso a obra seja aprovada, recomenda-se que a implantação de toda atividade seja monitorada por um técnico da área ambiental a ser contratado pelo requerente, e que preste relatórios junto aos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, conforme sugerido em reunião do CMMA.

processo deverá ser encaminhado a Procuradoria Municipal, para parecer, especificamente quanto ao enquadramento nos artigos 3º, incisos VIII ao X, nova vistoria para verificar a possibilidade de deferimentos de acordo com os 5 e 6.

: Pode-se solicitar que o requerente faça a trilha de acesso de acordo com a orientação do setor de licenciamento ambiental, a fim desta Câmara técnica realizar a vistoria conclusiva *in loco*.

âmara Técnica:


Bernardo Corty dos Santos


Evanildo Cardoso Nascimento


Roberto Campolina Marques